



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.663 - RS (2013/0421765-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JANDIR JOSÉ SOCCOL E OUTRO
ADVOGADO : LIDIA PINOTTI DE MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.663 - RS (2013/0421765-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANDIR JOSÉ SOCCOL E OUTRO
ADVOGADO : LIDIA PINOTTI DE MORAIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 292/301) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a exorbitância da indenização fixada a título de dano moral.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.663 - RS (2013/0421765-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANDIR JOSÉ SOCCOL E OUTRO
ADVOGADO : LIDIA PINOTTI DE MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.663 - RS (2013/0421765-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANDIR JOSÉ SOCCOL E OUTRO
ADVOGADO : LIDIA PINOTTI DE MORAIS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 287/289):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 246/250): (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ. O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 177):

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. PAGAMENTO DAS PARCELAS NOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO QUE MOTIVOU A INSCRIÇÃO. ÔNUS DO DEMANDADO (ART. 333, II DO CPC). INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DOS AUTORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO NA SENTENÇA. MAJORAÇÃO. Embora o dano moral não possa ser causa de enriquecimento ilícito do ofendido, o seu valor deve ser fixado levando em consideração o caráter punitivo da indenização e a situação financeira do ofensor, razão pela qual deve ser majorado o quantum indenizatório para R\$ 33.900,00, equivalente a 50 salários mínimos. Apelação parcialmente provida.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 191/194).

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 535 do CPC, 186, 927 e 944 do CC/2002. Sustentou, em síntese, a exorbitância da indenização fixada (R\$ 33.900,00 — trinta e três mil e novecentos reais).

No agravo (e-STJ fls. 254/268), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Os recorridos apresentaram contraminuta (e-STJ fls. 272/278).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Quanto ao valor fixado a título de dano moral, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a sua revisão.

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou o valor da indenização em R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), quantia que não se afigura excessiva tampouco discrepante.

Ademais, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação oposta e a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC).

No entanto, constata-se a ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o *decisum* recorrido, porque, apesar de todos tratarem de questão atinente a dano moral, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

A propósito, os seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA. MORTE. PAI E ESPOSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REFERENTE A TRÊS AUTORES. AUSÊNCIA DE DISPARIDADE E DE DESPROPORCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso no caso de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos. Precedentes.

2. No caso dos autos, a quantia fixada no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para três autores, não destoia dos parâmetros jurisprudenciais em casos similares, ao contrário do alegado pela recorrente.

3. A revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal excepcionalidade não se aplica, contudo, à hipótese dos autos, a ponto de abrandar as regras de conhecimento do recurso especial.

Agravo regimental improvido.'

(AgRg no Ag n. 1.419.026/BA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011 – grifei.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag n. 1.179.405/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 13/4/2010 – grifei.)

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova que o Tribunal local fixou o valor da indenização. Ao contrário do afirmado pela parte recorrente, não se constata a alegada exorbitância, apta a ensejar o reexame do valor por esta Corte.

Ademais, inexistente similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma. Com efeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que, em se tratando de responsabilização civil por danos, é inviável a análise do tema em recurso especial com base na divergência jurisprudencial, diante das peculiaridades desse tipo de demanda. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 944 E 945 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de danos morais, é incabível a análise do recurso com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, são distintas as bases fáticas dos acórdãos confrontados.

2. A revisão de indenização por danos morais é admitida em recurso especial somente na hipótese em que o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo.

3. A via do recurso especial é inadequada ao exame de questão referente à ocorrência de dano moral passível de indenização, pois, para tanto, é necessário o reexame dos elementos fáticos considerados para a resolução da controvérsia.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 168.460/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 24/5/2013).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0421765-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 455.663 / RS**

Números Origem: 00204015920108210050 03776854920138217000 05011000020403 204015920108210050
3776854920138217000 70055453070 70056530587 70057505182

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
AGRAVADO : JANDIR JOSÉ SOCCOL E OUTRO
ADVOGADO : LIDIA PINOTTI DE MORAIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANDIR JOSÉ SOCCOL E OUTRO
ADVOGADO : LIDIA PINOTTI DE MORAIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.